



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 116/2023**

Processo Número: **22680/2023** | Data do Protocolo: 07/08/2023 16:16:14

Autoria: **Major Mecca**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece nova redação ao artigo 17 do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970.**





## Projeto de Lei Complementar

*Estabelece nova redação ao artigo 17 do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - O artigo 17º do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 - A transferência para a reserva a pedido poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza militar, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação.

§ 1º O militar que ingressou até 31 de dezembro de 2019 e que não tiver completado, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para fins de inatividade com remuneração integral deverá cumprir:

I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – no mínimo, 20 (vinte) de exercício em cargo de natureza militar.

§ 2º O militar transferido para a reserva a pedido, antes de decorridos 2 (dois) anos do término de curso de duração superior a 4 (quatro) meses que tenha frequentado às expensas do Estado, deverá pagar indenização em valor equivalente às despesas a ele correspondentes.

### **JUSTIFICATIVA**

O exercício das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública submete os policiais militares a uma série de excepcionalidades, quando comparadas as condições ambientais e emocionais dos profissionais em geral, tendo em vista os riscos envolvidos e a variabilidade de situações e condições de trabalho a que se submetem, algo visível ao analisarem-se os indicadores de mortalidade, comorbidades e suicídios destes militares, quando comparados com outros extratos de profissionais, exigindo que seu sistema de proteção social seja tratado de forma distinta e observe as peculiaridades de seu universo de atuação.

Suas jornadas de trabalho são elevadas, com turnos que ultrapassam 12 horas de atividade, devido à natureza da missão e dos ritos judiciais e administrativos que envolvem o atendimento e a apresentação de várias ocorrências, sem que haja quaisquer oportunidades de compensações de horários e, ou a extensão dos intervalos previstos, visando a oportunidade concreta de recuperação orgânica e emocional. Concretamente, significam volumes mensais e anuais muito superiores aos preconizadas pelas legislações e mesmo assim não repercutem, ao final, como períodos adicionais para fins de inatividade.

Tais profissionais, em condições normais, não se inativam em definitivo. Os policiais militares, por disposição legal, são inicialmente transferidos para a reserva e podem, em determinadas circunstâncias, serem revertidos ao serviço ativo, voltando a exercer suas originais atividades policiais-militares, gravame inexistente a outros segmentos, quando transferidos para a inatividade.

A média de idade de ingresso na carreira policial militar tem crescido devido a ampliação da escolaridade exigida e da origem socioeconômica de seus efetivos, visto que muitos dos candidatos já possuíam profissões e eram obrigados a exercê-las regularmente, para o provimento do sustento próprio e de suas famílias, antes da sua incorporação às fileiras da Polícia Militar.

Logo, em face de todo o exposto e da possibilidade legal de reciprocidade das contagens de tempo previdenciário, não há motivos para se mantenha o período de 30 anos, como fração mínima de exercício da atividade militar, para a obtenção da remuneração integral, tornando-se razoável sua redução para 20 (vinte) anos, permitindo-se em consequência a averbação de até 15 anos de contribuições promovidas





quando do exercício de atividade não militares.

Sala das Sessões, em

**Major Mecca - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003000360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 07/08/2023 14:46

Checksum: **91ED9ABA5D13999A7CEBA0E50B26493969EF2C48B6757C387540EDCBBB344E8A**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003000360038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.